

**LEI Nº 10.945, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984.**

**(PUBLICADA NO DOE Nº 13.963, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984).**

*Unifica a Legislação do Ensino e do Magistério na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.*

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO ENSINO POLICIAL MILITAR**

Objetivos, Finalidades e Estruturas Organizacionais:

**Art. 1º** - O Ensino da Polícia Militar do Ceará – PMCE tem por objetivo a formação, aperfeiçoamento, especialização e a habilitação de Oficiais e Praças para exercício da função Policial-Militar nos diferentes graus de hierarquia, preparando-os, inclusive, para as suas condições de reserva do Exército Nacional.

**Art. 2º** - O planejamento, a coordenação e o controle das atividades de ensino na Polícia Militar do Ceará são da competência da Diretoria de Ensino, órgão de Direção Setorial da Corporação.

**Art. 3º** - Para assessorar a Diretoria de Ensino em assuntos técnico-pedagógicos será constituído um órgão de caráter técnico-consultivo denominado Conselho de Ensino.

**Parágrafo único** – O Conselho de Ensino referido no “caput” deste artigo será integrado pelo Diretor do Ensino, Comandantes da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó – APM e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CFAP, 2 (dois) representantes do Magistério Superior da Corporação, 1 (um) representante do Quadro de Instrutores e 1 (um) representante da Divisão de Ensino e Instrução da APM e do CEAP.

**Art. 4º** - As atividades de ensino na Polícia Militar do Ceará serão desenvolvidos nos níveis superior (3º Grau) e médio (1º e 2º Graus) e em cada nível existirão disciplinas da Área Fundamental, de cunho básico e humanístico e disciplinas da Área Profissional, de natureza Policial-Militar e Instrumental.

**Art. 5º** - O Ensino de nível superior e de pós-graduação, ministrado na Polícia Militar do Ceará, nos cursos Superior de Polícia, de aperfeiçoamento de Oficiais, de Formação de Oficiais e outros de nível, serão centralizados na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó.

**Art. 6º** - O ensino de nível médio ministrado na Polícia Militar do Ceará será centralizado no Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças e incluirá, dentre outros de mesmo nível, os seguintes cursos: de Aperfeiçoamento de Sargentos, de Formação de Sargentos Combatentes (para Policial-Militar e Bombeiro-Militar), de Formação de Sargentos Especialistas, de Formação de Cabos e de Formação de Soldados de Fileira.

**Art. 7º** - O Curso de Formação de Oficiais, ministrado em nível superior, terá a duração de 3 anos, com carga horária mínima de 4.120 horas, sendo 3.650 horas/aula.

**Art. 8º** - Os cursos Superior de Polícia – CSP e de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, ministrados em nível de pós-graduação, terão carga horária mínima de 1.050 horas/aula e duração a ser regulamentada em normas específicas.

**Art. 9º** - Outras atividades de nível superior referidos no art. 5º da presente Lei serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 10** – O Curso de Formação de Oficiais abrange disciplinas do Ensino Fundamental, compreendendo as Áreas de Formação básica, de Ciências Jurídicas e Sociais e de Administração, e disciplinas de Ensino Profissional, abrangendo as áreas profissionais básicas e as profissionalizantes.

**Art. 11** – O Curso Superior de Polícia e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais abranchem disciplinas Básicas e do Domínio Conexo, compreendendo as áreas do conhecimento de Natureza Regional, Jurídico-Social, Cívico-Nacional e de Apoio Técnico e disciplinas profissionais, abrangendo as áreas do conhecimento de Planejamento e Ação Policial-Militar e de Natureza Instrumental.

**Art. 12** - O ingresso no Curso de Formação de Oficiais será permitido somente aos portadores de Certificados de conclusão do 2º Grau que foram aprovados no Concurso de Habilitação e que preencherem todas as demais condições estabelecidas em Regulamentação e Edital específicos.

**Art. 13** - O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais será permitido a Capitães PM e BM que satisfizerem todas as demais exigências de caráter policial-militar e administrativas estabelecidas em legislação específica.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, no interesse da Corporação, o ingresso de 1ºs Tenentes no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais poderá ser autorizado pelo Comandante Geral.

**Art. 14** - O ingresso no Curso Superior de Polícia será permitido aos Oficiais PM e BM que tiverem atingido o Posto de Major, com Certificado de conclusão do CAO, e que satisfizerem as demais exigências de caráter policial-militar e administrativas estabelecidas em legislação específica.

**Parágrafo único** - Os Oficiais da Polícia Militar do Ceará continuarão realizando o CSP, de preferência em Corporação congêneres.

**Art. 15** - Para assegurar aos portadores de Diploma do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e do Curso de Formação de Oficiais expedidos pela Polícia Militar do Ceará, os direitos conferidos pela Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, explicitados no Parecer nº 304/81 do Conselho Federal de Educação e Parecer 290/76 do Conselho Estadual de Educação, é exigida, na expedição dos respectivos Históricos Escolares, a indicação da carga horária de cada disciplina.

## **TÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DO ENSINO**

**Art. 16** - As atividades de ensino serão executadas nas Unidades, Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças que são órgãos de apoio de Diretoria de Ensino, onde são ministrados, respectivamente, o ensino de nível superior e o ensino de nível médio da Corporação, referidos nos artigos 5º e 6º desta lei.

**Art. 17** - É da competência da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó a ministração, dentre outras, do Curso Superior de Polícia, do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, do Curso de Preparação de Instrutores, do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Habilitação de Oficiais, além do desenvolvimento de estudos técnicos e atividades de pesquisas relacionadas com o exercício da função policial-militar.

**Art. 18** - É da competência do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças a ministração, dentre outros, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, de Curso de Preparação de Monitores, do Curso de Formação de Sargentos Combatentes (para Policial-Militar e Bombeiro-Militar), do Curso de Formação de Sargentos Especialistas, do Curso de Formação de Cabos e do Curso de Formação de Soldados de Fileira.

**Parágrafo único** - Por necessidade de serviço e a critério da Diretoria de Ensino, as atividades de Ensino de 1º grau, a nível de Formação de Soldados, poderão ser executadas nos Batalhões Operacionais.

**Art. 19** - Para atender às peculiaridades do Ensino que ministram, a Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças serão regulados por Regimentos próprios, na forma de regulamentação desta lei.

**Art. 20** - Existirão, na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, Bibliotecas com acervos compatíveis com as exigências dos Cursos que ministram.

## **TÍTULO III**

### **DO CORPO DOCENTE**

**Art. 21** - O ensino e a instrução na Polícia Militar do Ceará, serão ministrados pelos Professores Policiais-Militares, Professores Civis Permanentes, Professores Temporários, Professores Visitantes e pelos Instrutores.

**Art. 22** - Os professores Policiais-Militares são regidos pela Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e pelo Estatuto da Polícia Militar do Ceará.

**Art. 23** - Os Professores Civis Permanentes referidos nas Leis de n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e de n.º 10.507, de 14 de maio de 1981, são Professores do Ensino Superior regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará pelas Leis n.º 10.644, de 29 de abril de 1982, e de n.º 10.709, de 23 setembro de 1982.

**Art. 24** - Os Professores Temporários são regidos pela Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

**Art. 25** - Os Professores Visitantes são docentes de notório saber, convidados para ministrarem aulas e conferências.

**Art. 26** - Fica criado, na Polícia Militar do Ceará, o Quadro de Instrutores, constituídos de Oficiais Policiais-Militares e coordenado pela Diretoria de Ensino.

**Art. 27** - Os Professores Policiais-Militares, os Professores Cíveis Permanentes, os Professores Temporários e os Professores Visitantes são incumbidos de ministrarem disciplinas do Ensino Fundamental, Básico e do Domínio Conexo e demais disciplinas de suas especialidades, que não sejam de estrito caráter policial-militar.

**Art. 28** - Disciplinas e atividades estritamente policiais-militares são de exclusiva responsabilidade dos integrantes do Quadro de Instrutores.

**Art. 29** - Os cargos vagos de Professor Civil Permanente do Magistério Superior da Polícia Militar do Ceará serão providos mediante Concurso Público de Provas e Títulos, ao qual podem candidatar-se civis e militares portadores de Diploma de Curso Superior que preencham as condições estabelecidas na Lei n.º 9.711, de 29 de junho de 1973, e as estabelecidas em legislação complementar e normas específicas.

**Art. 30** - A nomeação em caráter efetivo para o cargo de Professor Civil Permanente do Magistério Superior da Polícia Militar do Ceará será feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará, obedecida a ordem da classificação em concurso público.

**Art. 31** - Os integrantes do Quadro de Instrutores a que se refere o art. 26 desta lei serão regidos por Decreto e por normas fixadas pelo Comando da Corporação, por proposta da Diretoria de Ensino, as quais definirão os respectivos direitos e deveres.

#### ***TÍTULO IV***

##### ***DO CORPO DISCENTE***

**Art. 32** - O Corpo Discente no âmbito da Polícia Militar do Ceará é constituído pelos alunos matriculados nos Cursos referidos nos artigos 5º e 6º desta lei e ministrados, respectivamente, na Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

**Art. 33** - O regime jurídico e didático do Corpo Discente, no que se refere às formas de seleção e admissão, concurso de habilitação, matrícula e rematrícula, avaliação da aprendizagem, trabalhos escolares, regime disciplinar, direitos, recompensas, e deveres, ano escolar, critérios de classificação, promoção e exclusão, bem como expedição de Graus, Certificados e Diplomas, serão disciplinados em Regulamentos específicos e Regimentos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

#### ***TÍTULO V***

##### ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS***

**Art. 34** - Quaisquer modificações introduzidas nos currículos dos Cursos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças aplicam-se somente aos candidatos que ingressarem nos referidos Cursos após a promulgação desta lei.

**Art. 35** - No interesse da Corporação, o afastamento de integrantes da Polícia Militar do Ceará para participarem de cursos e estágios em outras instituições de ensino será autorizada na forma de regulamentação específica.

**Art. 36** - Os alunos, oriundos de outras Corporações, matriculados nos Cursos da Academia de Polícia Militar General Edgard Facó e Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, estão sujeitos às Leis, Regulamentos e Normas do Ensino da Polícia Militar do Ceará e ao Regimento da respectiva Unidade de Ensino.

**Art. 37** - Esta lei se aplica a outros cursos que venham a ser criados no interesse do ensino da Polícia Militar do Ceará, a qual será regulamentada por decreto governamental no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.

**Art. 38** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1984.

LUIZ GONZAGA FONSECA MOTA

José Feliciano de Carvalho